



**PARECER JURÍDICO:** 025/2024

**AUTORIDADE CONSULENTE:** Presidente da CMI

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 5628/2024

**AUTORIA:** Legislativo municipal

**Ementa:** “PROJETO DE LEI DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR E PROFISSIONAL DO SUL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.”

## **I – RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre consulta formulada pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Imbituba, por meio da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, solicitando a esta Assessoria Jurídica parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 5628/2024, que “*Declara de Utilidade Pública a Associação Educacional para o Desenvolvimento do Ensino Superior e Profissional do Sul*”.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado na Câmara Municipal de Imbituba em 24 de junho de 2024, sendo lido em Plenário para a devida publicidade no mesmo dia e enviado para parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, que, por seu turno, aos 27/06/2024 solicitou parecer a esta assessoria jurídica.

É o Relatório. Segue o Parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, em relação aos requisitos formais e a verificação do aspecto legal da competência de propor a matéria, percebe-se a legalidade em perfeita ordem, vez que a iniciativa da propositura está revestida de todas as formalidades legais.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).



Os Municípios brasileiros, entes federados autônomos, nos termos dos art. 1º e 18 da Constituição Federal, são dotados de capacidade legislativa para disciplinar os assuntos de interesse local de forma privativa ou suplementar, conforme ditam os incisos I e II do art. 30 da Constituição.

Ademais, o Projeto de Lei em análise não se refere à matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal previstas no art. 72<sup>1</sup>, da Lei Orgânica do Município ou art. 61, §1º e incisos da Constituição Federal.

Nos moldes do que prevê o art. 70<sup>2</sup> da Lei Orgânica do Município de Imbituba, o Senhor Vereador é competente para propor o Projeto de Lei.

De acordo com o artigo mencionado acima, segue o que está disposto no art. 2º da Lei Municipal nº 1371, de 10 de fevereiro de 1994, que "Estabelece normas para a declaração de Utilidade Pública das Sociedades", vejamos:

*“Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita por Lei oriunda do Poder Legislativo.”*

Com efeito, os termos do Projeto de Lei em questão não têm o condão de extinguir ou modificar órgão administrativo, tampouco conferem nova atribuição a órgão da administração pública e também não geram novas despesas ou encargos à administração.

Em vista disto, a proposta está dentro da alçada constitucional do legislativo municipal, cuja competência para iniciativa parlamentar é legítima, encontrando-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

O projeto em epígrafe tem o objetivo de declarar de utilidade pública a Associação Educacional para o Desenvolvimento do Ensino Superior e Profissional do Sul – AEDESP-SUL.

A relevância das entidades da sociedade civil na promoção das mudanças desejadas pela população é indiscutível. Essas organizações desempenham um papel crucial nas

<sup>1</sup>Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretárias, Departamentos ou Diretório equivalentes e órgãos de administração pública;

IV - matéria orçamentária e que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos § 3º e § 4º do Artigo 166 da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Art. 70 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, representados, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.



comunidades, servindo como um elo efetivo entre os cidadãos e os órgãos governamentais. Elas têm a capacidade de compreender e expressar os desejos da população, estruturando suas demandas e preenchendo lacunas onde a ação direta do governo não alcança. Além disso, essas entidades muitas vezes lideram iniciativas inovadoras e sustentáveis, promovendo a inclusão social e econômica, e fortalecendo a democracia participativa ao envolver os cidadãos no processo de tomada de decisões.

O Município de Imbituba tem se baseado na Lei nº 1371, de 10 de fevereiro de 1994, para avaliar o benefício de utilidade pública. Essa lei trata do assunto estabelecendo regras e condições de conhecimento público para a concessão adequada. A referida Lei Municipal define, portanto, os requisitos necessários para essa declaração:

*“Art. 1º - As Sociedades Civis, as associações e as fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:  
I - que adquiram personalidade jurídica;  
II - que estão em efetivo funcionamento;  
III - que servem desinteressadamente a coletividade ;  
IV - que os cargos de sua diretoria não são remunerados.”*

Conforme observado, é necessário que a sociedade, associação ou fundação cumpra as condições estabelecidas para obter o reconhecimento de utilidade pública pelo Município. Portanto, a proposta foi acompanhada dos anexos essenciais para a declaração solicitada, incluindo a documentação como o comprovante de inscrição e situação cadastral (ativa), CNPJ nº 52.229.355/0001-50, Estatuto Social da Associação, bem como declaração de que os membros da diretoria da AEDESP-SUL não são remunerados.

Para além disso, insta pontuar que os representantes da referida Associação (Sr. Antônio João Tavares e Sr. Francisco Duarte de Oliveira) se fizeram presentes nesta Casa Legislativa, fazendo uso da tribuna, na 6ª Sessão Ordinária da Câmara de Imbituba<sup>3</sup>, realizada aos 11/03/2024, onde apresentaram o projeto realizado por instituição mantida pela AEDESP-SUL, evidenciando, salvo melhor juízo, o efetivo funcionamento assim como a realização de atividades em favor da comunidade.

Por certo, a mesma Lei exige que para as entidades serem declaradas de utilidade pública, é necessária a comprovação, especialmente, de que os cargos de sua diretoria não são remunerados. Na proposição em análise, portanto, verifica-se que na Declaração exarada pelo Presidente da Associação, comprova-se “(...) para fins de cumprimento ao Art. 1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 1371, de 10 de fevereiro de 1994, que trata dos critérios para a Declaração de

<sup>3</sup> Disponível em < <https://www.youtube.com/live/gRVqXjMEbZw> > acessado em 04/07/2024



*Utilidade Pública da Câmara de Vereadores do município de Imbituba, que os membros da Diretoria da AEDESP-SUL não são remunerados pelo exercício de seus cargos.”*

Nesse contexto, considero que a proposição é constitucional em relação à iniciativa, sem qualquer vício. Além disso, no que se refere ao mérito, não há nenhum obstáculo no Projeto de Lei aqui analisado, pois ele está devidamente adequado e bem inserido no ordenamento jurídico brasileiro. Em relação à legalidade, salvo melhor juízo, não há nada que possa comprometer o Projeto de Lei nº 5628/2024.

No mais, ressalte-se, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação das medidas ao interesse público.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, salvo melhor juízo, **OPINO** pela legalidade e constitucionalidade do projeto de Lei nº 5628/2024.

Ademais, frisa-se que se trata de um parecer com caráter meramente opinativo<sup>4</sup>. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

**É o Parecer que se submete à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa.**

<sup>4</sup> **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.** (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



**Câmara Municipal de Imbituba**  
**Estado de Santa Catarina**  
**ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**



---

À consideração superior.

Imbituba (SC), 04 de julho de 2024.

**Assessor jurídico da presidência**  
**OAB/SC 55.969**